

da decisão cameral.

Excluída do lançamento nota fiscal relativa a mercadoria diversa da autuada, ajustando-se, apenas nesse aspecto, a base de cálculo do imposto e da multa, mantendo-se a exigência sobre os demais produtos objeto do levantamento. Em relação à penalidade, o montante a ser exigido está limitado ao percentual previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 11.580/1996.

Recurso de revisão interposto pelo sujeito passivo parcialmente provido por maioria.

Acórdão.....: 26/2025 PLENO P.A.F.: 6636661-8

Data da Sessão.: 11/03/2025

Autuado.....: FOR WHEELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA./JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS/ANGELA CRISTINA ZANETTI VASCONCELLOS.

Procurador(es)....: VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA

Relator(a).....: SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM

Repres-SEFA.....: JOSÉ CESAR SORGI PINHAZ

ICMS – Recurso de revisão. Ausência de demonstração de divergência.

Não se conhece de recurso de revisão calcado na divergência entre julgados, quando o recorrente se limita a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmáticos, sem realizar o devido cotejo analítico entre esses e o caso em tela. (inteligência do art. 62, § 1º, da Lei nº 18.877/2016). Preliminar de não conhecimento do recurso de revisão do sujeito passivo, suscitada pela Representação Fiscal, acolhida por unanimidade.

Acórdão.....: 36/2025 PLENO P.A.F.: 6625962-5

Data da Sessão.: 13/05/2025

Autuado.....: MACROMETAL - COMÉRCIO DE SUCATAS EIRELI

Procurador(es)....: JAIR ANCIOTO

Relator(a).....: LUCIANA NARA TRINTIM

Conselheiro(a) designado(a)....: CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN

Repres-SEFA.....: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS

ICMS – Recurso de revisão. Inadmissibilidade. Inexistência de divergência de julgados.

I – O recurso de revisão é instrumento processual que pretende harmonizar interpretações dadas pelas Câmaras do CCRF em casos semelhantes, exigindo, para isso, que os acórdãos recorrido e paradigma tenham sido prolatados em situações assemelhadas e a partir de substrato jurídico que possibilite a análise das posições contraditórias entre os órgãos fracionários.

II – Tendo ambos os casos entendidos que o auto revisional se submete aos prazos decadenciais, e inexistindo no acórdão recorrido qualquer debate sobre a tese de nulidade advindo da decadência, como havido no paradigma trazido, não há divergência a ser apreciada nesta fase processual. “Precedente: PAF 6611996-3”.

Preliminar de não conhecimento do recurso de revisão interposto pela Representação Fiscal, suscitada pelo Conselheiro Relator, acolhida por maioria.

Acórdão.....: 38/2025 PLENO P.A.F.: 6613419-9

Data da Sessão.: 13/05/2025

Autuado.....: IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA EIRELI – EPP / CLEBER HENRIQUE DA SILVA.

Procurador(es)....: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ

Relator(a).....: CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN

Repres-SEFA.....: DANIEL YUTAKA YAMAMOTO

ICMS – Recurso de revisão. Inadmissibilidade. Inexistência de divergência.

I – O recurso de revisão é instrumento processual que pretende harmonizar interpretações dadas pelas Câmaras do CCRF em casos semelhantes, exigindo, para isso, que os acórdãos recorrido e paradigma tenham sido prolatados em situações assemelhadas e a partir de substrato jurídico que possibilite a análise das posições contraditórias entre os órgãos fracionários.

II – Tendo ambos os casos entendidos que o auto revisional se submete aos prazos decadenciais, e inexistindo no acórdão recorrido qualquer debate sobre a tese de nulidade advindo da decadência, como havido no paradigma trazido, não há divergência a ser apreciada nesta fase processual. “Precedente: PAF 6611996-3”.

Preliminar de não conhecimento do recurso de revisão interposto pela Representação Fiscal, suscitada pelo Conselheiro Relator, acolhida por maioria.

79082/2025

Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços

JUCEPAR

PORTARIA JCP Nº 138/2025

O Presidente da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 7º, inciso III, alínea b do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, Decreto Estadual 12.033/14 e o disposto na Resolução Plenária nº 01/2025, resolve

NOMEAR

O Sr. GERONIL EMERICH CAITANO, inscrito no CPF nº 080.XXX.XXX-61, como Leiloeiro Público Oficial, recebendo a matrícula de número 25/426-L, conforme solicitação protocolada sob nº PRE2500161830.

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2025.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente

PORTARIA JCP Nº 139/2025

O Presidente da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 7º, inciso III, alínea b do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, Decreto Estadual 12.033/14 e o disposto na Resolução Plenária nº 01/2025, resolve

NOMEAR

O Sr. ANDERSON LUCHTENBERG, inscrito no CPF nº 022.XXX.XXX-62, como Leiloeiro Público Oficial, recebendo a matrícula de número 25/427-L, conforme solicitação protocolada sob nº PRE2500153278.

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2025.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente

PORTARIA JCP Nº 141/2025

O Presidente da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.934/94, art. 25, inciso XVII do Decreto Federal nº 1.800/96 e o disposto nos arts. 26, §1º, inciso I e 27 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, resolve

NOMEAR

MELIH ALTUNTURK, turco, naturalizado brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 053.XXX.XXX-63, residente e domiciliado em São Paulo-SP, tradutor e intérprete *ad hoc* do idioma turco para o idioma português brasileiro e do idioma português brasileiro para o idioma turco, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos no mesmo diploma legal, para tradução específica da documentação pertencente a Akdeniz Anayurt, apresentada no protocolo PRE2500297746.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente

PORTARIA JCP Nº 146/2025

O Presidente da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.934/94, art. 25, inciso XVII do Decreto Federal nº 1.800/96 e o disposto nos arts. 26, §1º, inciso I e 27 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, resolve:

NOMEAR

JOVICA DJUKIC, sérvio, naturalizado brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 701.XXX.XXX-34, residente e domiciliado nesta comarca, tradutor e intérprete *ad hoc* do idioma sérvio para o idioma português brasileiro e do idioma português brasileiro para o idioma sérvio, em conformidade com o disposto no artigo 27